



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

### **DELIBERAÇÃO CBH-LN Nº 152, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.**

*“Retifica a Deliberação CBH-LN nº 115, de 23 de outubro de 2010, aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, no âmbito da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos – UGRHI 03 – Litoral Norte, e dá outras providências”.*

O Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte – CBH-LN - no uso de suas atribuições legais e considerando:

- O artigo 14 da Lei Nº 7663, de 30 de dezembro de 1991, que prevê a cobrança pelo uso, derivação de água, diluição transporte, e assimilação de efluentes.
- A Lei Nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos;
- O Decreto Nº 50.667, de 30 de março de 2006 que regulamenta a Lei Nº 12.183, de 2005;
- A Deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH Nº 90, 10 de dezembro de 2008, que aprova procedimentos, limites e condicionantes para a cobrança, dos usuários urbanos e industriais, pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo;
- A Portaria DAEE Nº 2.292, de 14 de dezembro de 2006, que disciplina os usos que independem de concessão de outorga superficiais e subterrâneos do Estado de São Paulo;
- Que a cobrança pelo uso da água é um instrumento de gestão da política de recursos hídricos, não devendo ser encarada como uma ação arrecadatória, mas sim como instrumento de planejamento e disciplinamento do uso do recurso água.
- A Deliberação CBH-LN Nº 68, de 2006 que cria o Grupo de Trabalho para análise da viabilidade de implantação da cobrança pelo uso da água no âmbito do Litoral Norte de São Paulo;
- A proposta do Grupo de Trabalho de Estudos da Cobrança pelo Uso da Água (GTCOB), do CBH-LN, para a implantação da cobrança estadual pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas do Litoral Norte, a partir de 1º de Janeiro de 2016.
- O cadastro de usuários, elaborado em parceria pelo GTCOB e DAEE, a ser revisado pelo DAEE e CETESB;



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

- O Plano de Bacia do Litoral Norte, aprovado pela Deliberação CBH-LN Nº 90, de 28 de novembro de 2008, com as alterações aprovadas pela Deliberação CBH-LN Nº 110, de 11 de dezembro de 2009, e alterações dadas pelas disposições da Deliberação CBH-LN Nº 133, de 27 de março de 2013.
- A Ata da reunião plenária de 02 de agosto de 1997, que se deu a formação do Comitê de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte;

### **DELIBERA:**

**Artigo 1.º** Fica aprovada a proposta constante desta Deliberação para ser apresentada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH – visando à implantação da cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos nos corpos d’água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Litoral Norte, UGRHI – 03, a partir de 1º de Janeiro de 2016.

**Parágrafo único.** Fica aprovado ainda o estudo de fundamentação da cobrança elaborado nos termos da legislação vigente, em particular a Deliberação CRH nº 111, de 10 de dezembro de 2009, anexo a essa deliberação.

**Artigo 2.º** Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no artigo 10 e no item 9 do Anexo do Decreto Nº 50.667, de 2006, serão os seguintes:

I. para captação, extração e derivação:  $PUB_{cap} = R\$ 0,011$  por  $m^3$  de água captado, extraído ou derivado;

II. para consumo:  $PUB_{cons} = R\$ 0,025$  por  $m^3$  de água consumido;

III. para lançamento de carga de  $DBO_{5,20}$ :  $PUB_{lanc} = R\$ 0,077$  por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio (de 5 dias a 20°C) -  $DBO_{5,20}$ .

**Parágrafo único.** Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia do Litoral Norte, UGRHI-03, da seguinte forma:

- a) 80% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- b) 90% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- c) 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

**Artigo 3.º** Para o caso específico da mineração de areia em cava ou leito de rios de domínio do Estado de São Paulo, na UGRHI 03, o volume anual de água captado e consumido do corpo hídrico, a ser cobrado de acordo com o disposto na metodologia de cálculo, e referentes aos artigos 10, 11 e 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, deverá ser calculado de acordo com as seguintes equações:

I. Para captação: o volume de captação ( $V_{\text{CAPOUT}}$ ) será igual à vazão máxima nominal de bombeamento do sistema de dragagem.

II. Para consumo: o volume de consumo ( $V_{\text{CONS}}$ ) será considerado igual ao volume de captação  $V_{\text{CAPOUT}}$ .

**Artigo 4.º** O Valor Total da Cobrança – Valor Total – que cada usuário deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, não cabendo retroatividade à implantação da cobrança, até 31 de dezembro.

**§ 1.º** O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do Valor Total.

**§ 2.º** Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 30,00 (trinta Reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

I. Quando o Valor Total for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário por meio de parcela única; e,

II. Quando o Valor Total for inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança por meio de número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

**Artigo 5.º** A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto Nº 50.667, de 2006, destacadamente o previsto no **§ 3º** do artigo 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos  $K_{\text{OUT}}=0,2$  (dois décimos) e  $K_{\text{MED}}=0,8$  (oito décimos), onde o termo OUT refere-se a valores de outorga concedida pelo DAEE, e o termo MED refere-se a valores medidos.

## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

**Parágrafo único.** Quando a relação entre a vazão de captação medida ( $V_{CAPMED}$ ) e vazão de captação outorgada ( $V_{CAPOUT}$ ), calculada pela expressão  $V_{CAPMED} / V_{CAPOUT}$  for maior que 1,0 (um), serão adotados  $K_{OUT} = 0$  e  $K_{MED} = 1,0$  e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**Artigo 6.º** Os coeficientes ponderadores (CP) definidos no artigo 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH Nº 90, de 2008, serão empregados conforme segue:

I. Para captação, extração e derivação, adotar-se-ão os critérios e parâmetros apresentados no **Quadro 1** a seguir:

**Quadro 1:** Valores dos coeficientes ponderadores para captação, extração e derivação.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X <sub>1</sub>	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,1
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77 e 24.839/86	X <sub>2</sub>	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Referência = Vazão Q <sub>7,10</sub> + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI-03	X <sub>3</sub>	Muito alta (menor que 0,25)	1,0
		Alta (maior que 0,25 até 0,40)	1,0
		Média (maior que 0,40 até 0,50)	1,0
		Crítica (maior que 0,50 até 0,80)	1,1
		Muito Crítica (maior que 0,8)	1,2
d) Volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação.	X <sub>5</sub>	Sem medição	1,0
		Com medição	1,0
e) Finalidade do uso.	X <sub>7</sub>	Sistema Público	1,0
		Solução alternativa	1,0
		Indústria	1,2
		Mineração	1,2
f) Transposição para fora da UGRHI 03	X <sub>13</sub>	Existente	1,0
		Não existente	1,0

II. Para consumo serão adotados os critérios e parâmetros apresentados no **Quadro 2** a seguir:

**Quadro 2:** Valores dos coeficientes ponderadores para consumo.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Natureza do corpo d'água	X <sub>1</sub>	Superficial	1,0
		Subterrâneo	1,0
b) Classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação – Decreto Estadual 10.755/77 e 24.839/86	X <sub>2</sub>	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
c) Disponibilidade hídrica local (Vazão Total de Demanda / Vazão de Referência). Vazão de Referência = Vazão Q <sub>7,10</sub> + Vazão Potencial dos Aquíferos (confinados e semi). Local = UGRHI-03	X <sub>3</sub>	Muito alta (menor que 0.25)	1,0
		Alta (maior que 0.25 até 0.40)	1,0
		Média (maior que 0.40 até 0.50)	1,0
		Crítica (maior que 0.50 até 0.80)	1,0
		Muito crítica (maior que 0.8)	1,0
d) Consumo efetivo ou volume consumido	X <sub>6</sub>	Sem medição	1,0
		Com medição	1,0
e) Finalidade do uso.	X <sub>7</sub>	Sistema Público	1,0
		Solução Alternativa	1,0
		Indústria	1,0
		Mineração	1,0
f) Transposição para fora da UGRHI 03	X <sub>13</sub>	Existente	1,0
		Não existente	1,0

III. Para diluição, transporte e assimilação de efluentes, serão adotados os critérios e parâmetros apresentados no Quadro 3 a seguir:

**Quadro 3:** Valores dos coeficientes ponderadores para diluição, transporte e assimilação de efluentes.

Característica considerada	CP	Classificação	Valor
a) Classe de uso preponderante do corpo d'água receptor.	Y <sub>1</sub>	Classe 1	1,0
		Classe 2	1,0
		Classe 3	1,0
		Classe 4	1,0
b) Carga lançada e seu regime de variação; Padrão de Emissão (§ 2º artigo 12 do decreto 50.667/06). Obs. Remoção Padrão de Emissão de carga orgânica.	Y <sub>3</sub>	Para sistemas de tratamento de efluentes com lançamento em corpos d'água superficiais de domínio do Estado de São Paulo: $\left[ \frac{60 - (DBO_{5,20} - 60)}{60} \right]$	Conforme expressão ao lado
		Para demais situações	1,0
c) Natureza da atividade	Y <sub>4</sub>	Sistema Público	1,0
		Solução alternativa	1,0
		Indústria	1,2
		Mineração	1,2

**Artigo 7.º** O Coeficiente Ponderador X<sub>5</sub>, definido no inciso I do artigo 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, será calculado conforme segue, quando existir medição:

I. quando  $\frac{V_{CAPMED}}{V_{CAPOUT}} \geq 0,7$ , X<sub>5</sub> = 1,0

II. quando  $\frac{V_{CAPMED}}{V_{CAPOUT}} < 0,7$ , X<sub>5</sub> =  $1 + \frac{(0,7 \times V_{CAPOUT}) - V_{CAPMED}}{(0,2 \times V_{CAPOUT}) + (0,8 \times V_{CAPMED})}$

**Artigo 8.º** O Coeficiente Ponderador Y<sub>3</sub>, definido na alínea “c” do inciso II, do artigo 12 do Decreto Nº 50.667, de 2006, será calculado em função da concentração carga orgânica (DBO<sub>5,20</sub>), expressa na unidade miligrama de Oxigênio por litro (mg O/l) de efluente lançado por Estação de Tratamento de Efluentes Líquidos - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, será dada pela seguinte expressão:

$$Y_3 = \left[ \frac{60 - (DBO_{5,20} - 60)}{60} \right]$$

**§ 1.º** Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, o efluente da ETE do usuário, no ponto de lançamento em consideração, deverá atender aos padrões legalmente definidos de emissão e qualidade do corpo d'água receptor respeitando as seguintes condições:

a) Para os corpos d'água receptores cuja condição atual para o parâmetro DBO<sub>5,20</sub> esteja conforme o enquadramento, a comprovação para o atendimento dos padrões de qualidade



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

deverá ser realizada por meio de amostragem representativa, realizadas a montante e a jusante do lançamento dos efluentes no corpo d'água receptor ou por meio de modelos matemáticos;

b) Para os corpos d'água receptores já desconformes com o enquadramento para o parâmetro  $DBO_{5,20}$ , deverá ser comprovado, por meio de amostragem representativa, que a concentração deste parâmetro no efluente final da fonte poluidora, não supera a do corpo d'água receptor a montante do seu lançamento;

c) As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo, deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica a ser estabelecida por Resolução Conjunta das Secretarias de Energia, Recursos Hídricos e Saneamento – SERHS e de Meio Ambiente - SMA, prevista no inciso V do artigo 4º da Deliberação CRH nº 90, de 10 de dezembro de 2008, reconhecida a legislação ambiental estadual e federal vigente e os parâmetros de lançamento de despejos líquidos e de corpos receptores d'água nela estabelecida.

§ 2.º Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, por meio de sistema aberto e independente do processo de produção, será adotado  $Y_3 = 1,0$  para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de  $DBO_{5,20}$  entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

**Artigo 9.º** Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação, serão aplicados conforme previsto nos Programas de Duração Continuada – PDCs constantes do Plano da Bacia, com base no Plano de Ações e Investimento para o período 2016-2018, deduzidos os valores discriminados no artigo 22 do Decreto Nº 50.667, de 2006, conforme segue:

I. PDC 1 – Base de Dados Cadastros Estudos e Levantamentos – BASE –, aplicação de até  $10\% \pm 2\%$ , correspondendo a aproximadamente  $2,98\% \pm 0,60\%$  do total de investimentos de curto, médio e longo prazos do Plano de Bacia do Litoral Norte 2012-2023, revisado em 2013;

II. PDC 2 – Gerenciamento dos Recursos Hídricos – PGRH – aplicação de até  $7,5\% \pm 1,5\%$ , correspondendo a aproximadamente  $2,24\% \pm 0,45\%$  do total de investimentos de curto, médio e longo prazos do Plano de Bacia do Litoral Norte, período 2012-2023, revisado em 2013;

III. PDC 3 – Recuperação da Qualidade dos Corpos d'ÁGUA – RQCA – aplicação de até  $60\% \pm 12\%$  correspondendo a aproximadamente  $17,90\% \pm 3,58\%$  do total de investimentos de curto, médio e longo prazos do Plano de Bacia do Litoral Norte 2012-2023, revisado em 2013;

IV. PDC 5 – Promoção do Uso Racional dos Recursos Hídricos – URRH – aplicação de até  $2,5\% \pm 0,5\%$  correspondendo a aproximadamente  $0,75\% \pm 0,15\%$  do total de



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

investimentos de curto, médio e longo prazo do Plano de Bacia do Litoral Norte 2012 – 2023, revisado em 2013;

V. PDC 7 – Prevenção e Defesa Contra Eventos Hidrológicos Extremos – PDEH – aplicação de até  $12,5\% \pm 2,5\%$  correspondendo a aproximadamente  $3,73\% \pm 0,75\%$  do total de investimentos de curto, médio e longo prazo do Plano de Bacia do Litoral Norte 2012-2023, revisado em 2013; e,

VI. PDC 8 – Capacitação Técnica, Educação Ambiental, e Comunicação Social – CCEA – a aplicação de até  $7,5\% \pm 1,5\%$ , correspondendo a aproximadamente  $2,24\% \pm 0,45\%$  do total de investimentos de curto, médio e longo prazos do Plano de Bacia do Litoral Norte, período 2012-2023, revisado em 2013.

**Parágrafo único:** independentemente das combinações de percentuais de destinação dos recursos possibilitadas pelas disposições dos incisos deste artigo, o valor total da soma dos mesmos não poderá ultrapassar o valor limite de 100%.

**Artigo 10.** Tendo em vista a revisão e atualização do Plano da Bacia do Litoral Norte, previsto para o período 2016 – 2019, a aplicação de recursos da cobrança estadual na Bacia Hidrográfica do Litoral Norte, a partir do 25º (vigésimo quinto mês) de sua implantação poderá ser revista, com apresentação de nova proposta ao CRH.

**Artigo 11.** Ficam impedidos de acessar aos recursos financeiros advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do estado de São Paulo, na bacia do Litoral Norte, os usuários inadimplentes com o pagamento.

**Artigo 12.** São considerados usos insignificantes as captações, superficial e subterrânea, de um mesmo usuário que, isoladas ou em conjunto, sejam iguais ou inferiores à vazão de 5 (cinco) metros cúbicos por dia.

**Artigo 13.** De acordo com o disposto no artigo 7º da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, o Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) será a entidade responsável pela cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos na UGRHI 03, até a implantação da Fundação Agência de Bacias Hidrográficas do Litoral Norte (FABHLN), a qual será responsável por realizar essa função.



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

**Artigo 14.** Visando à implementação da cobrança pelos usos urbano e industrial dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia do Litoral Norte, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para *REFERENDUM*.

**Artigo 15.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 16.** Revogam-se disposições em contrário da CBH-LN Nº 115, de 23 de outubro de 2010.

Litoral Norte, 17 de outubro de 2014.



## Deliberação CBH-LN para Cobrança pelo Uso da Água

### **ANEXO**

Estudo de Fundamentação e Justificativa para Implantação da Cobrança pelo Uso da Água na UGRHI 03 – Litoral Norte.